DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2124/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22761/2017
PROTOCOLO	: 1856889
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1246/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 127.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE PENSÃO COM FORNECIMENTO DE PENSÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017, celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli, visando à prestação de serviços de pensão com fornecimento de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar e transporte para hospitais e clínicas no município de Campo Grande/MS., no valor de R$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.26/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 1.246/2017 e o 1º Termos Aditivo foram considerados regulares, conforme Decisão **DSG.G.RC-8702/2018**, f.143/145.

Na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas lei 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto na *letra "A.2" do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016* (ANA- - DFS - 11683/2019 – *f.334/ 339*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira e pela apli-

cação de multa, conforme parecer acostado às *f.341/342* (PARECER PAR - 3ª PRC – 125/2020).

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017, celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli.

2.1 **Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017**

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 127.500,00
RESCISÃO CONTRATUAL	-R$ 51.510,00
VALOR FINAL	**R$ 75.990,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 127.500,00
DESPESA ANULADA	-R$ 51.510,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 75.990,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 75.990,00**
TOTAL PAGO	**R$ 75.990,00**

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 75.990,00 (setenta e cinco mil novecentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo VI, item 8.1. "A.2" da Resolução TCE/MS n.054/2016, o que sujeita* o gestor a multa regimental prevista no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

3.0 Dosimetria da Multa

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto na *letra "A.2" do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016*, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

4.0 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado é ilegal, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exerce o cargo de Prefeito do município de Amambai, que tem em sua estrutura Assessoria Jurídica que tem por finalidade representar, judicial e extrajudicialmente, defender os direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, e isso se comprova no parecer jurídico realizado pelo Procurador-Geral *Caio Fachin, OAB/MS 14.490,* às *f.44,* além da qualificação do próprio Prefeito superior completo, médico ortopedista , informação tirada da página do TSE, atualizada em 30/03/2018, e assim , a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

5.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

5.1 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1.246/2017 celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli, pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64; *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto no*

5.2 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – ***Edinaldo Luiz de Melo,*** inscrito no CPF n. 663.061.161-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS, prevista** no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

5.3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO DE **60 DIAS** para o recolhimento da multa **AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA